

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5005679-21.2018.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUSTAVO MELO BARBOSA

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: ELTAIR DA COSTA SILVA

ADVOGADO: NATHAN RITZEL DOS SANTOS (OAB RS097313)

ADVOGADO: CESAR DIMITRIUS GUELSON (OAB RS095791)

ADVOGADO: MOISES LUCHESE MENDES (OAB RS088445)

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE WARTSCHOW (OAB RS080115)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização interposto pelo União (Evento 01 – PU15) em desfavor da decisão proferida pela **5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul** (Evento 01 – VOTOTR9) que reconheceu a possibilidade de servidor público averbar no Regime Próprio o tempo especial laborado no RGPS, bem como a sua conversão em tempo comum.

O incidente foi admitido na origem (Evento 01 – DESPADEC23).

Chegando os autos ao Colegiado Nacional, o Ministro Presidente admitiu o pedido de uniformização (Evento 04), pois entendeu que *“há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma”*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando *“houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”*.

Por questões de direito material, entenda-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde

da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ.

Pois bem! No caso em tela, observo que restou muito bem delineada a divergência entre os entendimentos expostos pela **5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul** e pelo **Superior Tribunal de Justiça**.

A questão posta no Incidente de Uniformização diz respeito à possibilidade de, na contagem recíproca entre regimes de previdência, averbar o tempo especial e convertê-lo em comum, diante do disposto no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Diante da relevância do tema e da multiplicidade de ações versando sobre a matéria, aliada à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 942 da Repercussão Geral (RE 1.014.286), entendo que é relevante seja o rito convertido para os recursos representativos de controvérsia e postergo a análise da questão meritória para fase posterior à oitiva dos interessados e do MPF.

Desde logo defino o tema controvertido: **saber se o(a) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para efeito de contagem recíproca, à luz do disposto no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991.**

Ante o exposto, voto por CONHECER o Pedido de Uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na TNU.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ RELATOR

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5005679-21.2018.4.04.7111/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUSTAVO MELO BARBOSA

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: ELTAIR DA COSTA SILVA

ADVOGADO: NATHAN RITZEL DOS SANTOS (OAB RS097313)

ADVOGADO: CESAR DIMITRIUS GUELSON (OAB RS095791)

ADVOGADO: MOISES LUCHESE MENDES (OAB RS088445)

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE WARTSCHOW (OAB RS080115)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AFETAÇÃO EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO TEMA: **SABER SE O(A) SEGURADO(A) QUE TRABALHAVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E PASSOU, SOB QUALQUER CONDIÇÃO, PARA REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO, TEM DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM, PARA EFEITO DE CONTAGEM RECÍPROCA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 96, I, DA LEI N.º 8.213/1991.**

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER o Pedido de Uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na TNU, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "saber se o(a) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para efeito de contagem recíproca, à luz do disposto no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991".

Brasília, 16 de outubro de 2020.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ RELATOR